

DECRETO n.º [...] /2022

de [...] de [...]

**Regime Jurídico aplicável à Auto Produção de Electricidade
com recurso a Fontes de Energia Renováveis**

A regulação das actividades relativas à auto-produção de energia com recurso a fontes renováveis destinada ao auto-consumo é de grande importância para a República de São Tomé e Príncipe. As referidas actividades podem ter um impacto substancial não só na segurança do abastecimento de energia, mas também para garantir a eficiência energética e descarbonização do país, contribuindo assim para a segurança energética pública, crescimento económico e desenvolvimento da República de São Tomé e Príncipe.

O Decreto-Lei n.º 26, de 31 de Dezembro de 2014, que estabelece o Regime Jurídico da Organização do Sector Eléctrico Nacional, prevê que a Auto-Produção de energia eléctrica será objeto de um processo de autorização prévia, através de regulamentação específica, respeitando os princípios gerais e critérios consignados no Regime Jurídico da Organização do Sector Eléctrico Nacional.

O objectivo do presente regime jurídico é estabelecer o processo a que obedece a obtenção da referida autorização, no que respeita à actividade de auto-produção de electricidade destinada exclusivamente à produção para consumo próprio a partir de energia renováveis. O regime ora estabelecido é complementado com a possibilidade de parte da energia produzida ser injectada na Rede Pública, como forma de incentivo para alguns Auto-Produtores.

O regime ora criado assenta numa lógica de simplicidade e eficiência procurando-se assegurar que são criadas as condições necessárias para a sua implementação, promovendo-se e facilitando a Auto-Produção destinada ao auto-consumo de energia, eliminando obstáculos legais, regulatórios e criando condições para o estabelecimento de soluções inovadoras, tanto do ponto de vista económico como do ponto de vista social e ambiental, baseadas no aproveitamento das novas oportunidades tecnológicas.

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas e) e g) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à produção de electricidade destinada exclusivamente ao auto-consumo baseada em tecnologias de produção renováveis, com ou sem ligação à Rede Pública.

2. O presente Regulamento abrange todas as Unidades de Auto-Consumo em regime de Auto-Produção tendo por base fonte de energia renovável, instaladas ou a instalar no Território de São Tomé e Príncipe, independentemente da nacionalidade e da natureza das entidades que detêm as mesmas.

Artigo 2.º

Definições

1. As expressões, os termos e os conceitos empregues no presente diploma e definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26, de 31 de dezembro de 2014, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma e no número seguinte.

2. Para efeitos do presente Regulamento, os seguintes termos têm o significado abaixo indicado:

- a) «Auto-Produção», significa a actividade de produção de energia eléctrica com recurso a Energias Renováveis, realizada por um ou mais Auto-Produtores de Energia Renovável;
- b) «Auto-Produtor», significa o indivíduo ou entidade a quem é conferida uma autorização ou concessão para instalar e operar uma Unidade de Auto-Consumo através de fontes de Energia Renovável até 100kW, destinada ao seu uso exclusivo, permitindo a comercialização do excedente de energia eléctrica ou a compensação da electricidade conforme definido pela Entidade Reguladora;
- c) «Auto-Produtor Individual», significa um Auto-Produtor em nome individual que produz electricidade, através de fonte renovável destinada para o seu uso exclusivo, nas suas instalações situadas no território nacional;
- d) «Auto-Produtores Colectivos», significa (d.1) um conjunto de Auto-Produtores organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou (d.2) um grupo de Auto-Produtores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais, comerciais ou agrícolas, e (d.3) demais infra-estruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UAC(s) comum(ns), devendo ser caracterizada através de áreas contiguas;
- e) «Declaração de Autorização», significa o documento oficial, emitido pela autoridade competente, que habilita os interessados a realizarem actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis destinadas exclusivamente a auto-consumo;
- f) «Energia Armazenada», significa a energia eléctrica acumulada em dispositivos de armazenamento de energia associados à Unidade de Auto-Consumo;
- g) «Entidade Instaladora», a entidade habilitada por alvará ou certificado emitido pela Entidade Reguladora nos termos da legislação aplicável para a execução de

instalações de produção de electricidade ou o técnico responsável pela execução, a título individual, de instalações;

- h) «Entidade Gestora da Auto-Produção Colectiva», significa a entidade, singular ou colectiva, designada pelos Auto-Produtores Colectivos, encarregue da prática de actos referidos no n.º 6 do artigo 8.º;
- i) «Entidade Fiscalizadora», significa a entidade inspectora de Instalações Eléctricas de serviço particular acreditada para efectuar, nos termos do presente Regulamento, as acções de fiscalização a Unidades de Auto-Consumo;
- j) «Energia Renovável», significa a energia eléctrica de fontes renováveis não fósseis, incluindo, mas não se limitando à energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hídrica, de biomassa, de gases de aterros, de gases de instalações de tratamento de águas residuais e biogás;
- k) «Ponto de Consumo» ou «PC», significa uma instalação eléctrica de utilização, associada a uma Unidade de Auto-Consumo;
- l) «Ponto de Entrega» ou «PE», o limite de propriedade entre um Auto-Produtor e a Rede Pública;
- m) «Potência Instalada», significa a potência activa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de electricidade e respectivos inversores;
- n) «Potência de Ligação», significa a potência máxima ou, no caso de instalações com inversor, a potência nominal de saída deste equipamento, em kW e kVA, que o Auto-Produtor de Energia Renovável pode injectar numa Rede Interna ou na Rede Pública;
- o) «Rede Interna», significa a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações eléctricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais Unidades de Auto-Consumo para um ou mais Pontos de Consumo associados à Auto-Produção;
- p) «Rede Pública», significa a rede eléctrica de serviço público;
- q) «Unidade de Auto-Consumo» ou «UAC», significa o conjunto de equipamentos e infra-estruturas destinadas à produção de electricidade com recurso a Energia Renovável para Auto-Produção.

Artigo 3.º

Condições de instalação

A produção de energia eléctrica de Auto-Produção deve ser realizada por meio de fonte renovável, sendo necessário observar o processo de autorização prévia nos termos do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Requisito para acesso à actividade

1. Podem exercer a actividade de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis, independentemente do nível de tensão das instalações de consumo:

- a) Os Auto-Produtores Individuais; e
- b) Os Auto-Produtores Colectivos.

2. No caso de Auto-Produtores Colectivos, a relação de vizinhança próxima ou a proximidade do projecto deve ser aferida, caso a caso, pela Entidade Reguladora, pressupondo a continuidade física e geográfica do projecto e respectivos Auto-Produtores, devendo ser caracterizada através de áreas contíguas.

Artigo 5.º

Direitos do Auto-Produtor

1. O Auto-Produtor tem o direito de:

- a) Contratar livremente os estudos, projetos, fornecimento de equipamentos, construção e todas as etapas necessárias à exploração da Unidade de Auto-Consumo;
- b) Instalar uma Unidade de Auto-Consumo para produzir electricidade, recorrendo a uma qualquer fonte de Energia Renovável e as respectivas tecnologias de produção associadas;
- c) Consumir, no PC associado à UAC, a electricidade produzida ou armazenada em instalações próprias;
- d) Instalar e operar sistemas de armazenamento de electricidade combinados com a UAC que produzam electricidade tendo por base Energias Renováveis;
- e) Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de electricidade;
- f) Aceder à informação na posse da Entidade Reguladora para controlo do seu perfil de Auto-Produtor de Energia Renovável e dados de consumo de energia;
- g) Acessar livremente, na forma da legislação, à Rede Pública, bem como não ser sujeito a procedimentos e encargos discriminatórios ou desproporcionados ou ainda a encargos de acesso à Rede Pública que não reflectam os custos, sem prejuízo do cumprimento das regras gerais de ligação;

- h) Modificar ou ampliar a Unidade de Auto-Consumo, nos termos do presente Regulamento;e
- i) Realizar a compensação de energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

2. A possibilidade de comercialização de uma parte da produção à Rede Pública, mediante remuneração, fica sujeita ao disposto na Secção IVdo presente Regulamento e deverá ser titulada por um Contrato de Compra e Venda de Energia, do qual será depositada cópia junto da Entidade Reguladora.

Artigo 6.º

Deveres do Auto-Produtor

1. Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições legais aplicáveis, no exercício da actividade de Auto-Produção de electricidade prevista no presente Regulamento, constituem deveres do Auto-Produtor de Energia Renovável:

- a) Obter a autorização prévia necessária de acordo as características da UAC e da actividade pretendida exercer;
- b) Obter todas as aprovações, licenças e autorizações que se mostrem aplicáveis, designadamente a nível ambiental e de acesso e utilização de terrenos;
- c) Pagar as taxas que se mostrem devidas para o exercício da actividade nos termos da legislação aplicável;
- d) Suportar os encargos e tarifas de ligação e de alterações da ligação da UAC à Rede Pública, nos termos da legislação aplicável;
- e) Prestar à Entidade Reguladora, todas as informações, documentos e dados técnicosque lhe sejam solicitadas e no tempo que seja fixado para o efeito;
- f) Permitir e facilitar o acesso às UAC do pessoal técnico das entidades referidas na alínea anterior e outras, no âmbito e para o exercício das respectivas atribuições, competências, ou direitos consagrados contratualmente;
- g) Para o Auto-Produtor licenciado, celebrar um seguro de responsabilidade civil para a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros em resultado do exercício das actividades de Auto-Produção de electricidade, correspondente ao valor de 5% (cinco por cento) do custo do projeto da UAC;
- h) Assegurar que as UAC instaladas se encontram certificadas;
- i) Implantar e operar a UAC, executando as obras correspondentes, em conformidade com as normas técnicas e legais específicas;
- j) Celebrar eventuais contratos necessários para a atividade da Auto-Produção;
- k) Cessada a actividade, adoptar os procedimentos necessários para a desactivação e remoção da UAC e demais instalações auxiliares e para a salvaguarda dos impactos ambientais, quando existam.

- l) Suportar o custo das alterações da ligação da instalação elétrica de utilização à rede, nos termos dos Regulamentos aplicáveis;
- m) Suspende a exploração por indicação do gestor de sistema ou da rede;
- n) Suportar o custo associado aos contadores a instalar para medir a electricidade produzida e consumida;
- o) Prestar à entidade reguladora do sector todas as informações e dados técnicos, designadamente os dados relativos à eletricidade produzida na UAC, que lhe sejam solicitadas e no tempo que seja fixado para o efeito;
- p) Permitir e facilitar o acesso à UAC do pessoal técnico das entidades concessionárias do sector e do Ministério com a tutela da energia e Entidade Reguladora;
- q) Celebrar os Contratos exigidos na regulamentação vigente, incluindo o Contrato de Capacidade com a Concessionária, onde será estabelecido a injeção máxima de energia na Rede Pública;
- r) Celebrar um seguro de responsabilidade civil para a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros;
- s) Cessada a atividade, adotar os procedimentos para desativação e remoção da UAC;
- t) **Realizar todos os registos necessários para atuar como Auto-Produtor;**
- u) **Arcar com o custo mínimo de conexão ao SEN, bem como submeter-se ao regime tarifário geral;**e
- v) **Realizar a conexão na Rede Pública.**

SECÇÃO II

TIPOS DE AUTO-PRODUTORES

Artigo 7.º

Do processo de Autorização

1. A Auto-Produtor deverá observar o procedimento descrito nos itens a seguir para fins de processo de obtenção de autorização:

- a) Para UCA com potência instalada igual ou menor que 400W, o Auto-Produtor deverá comunicar a Entidade Reguladora com 6 (seis) meses de antecedência;
- b) Para UCA com potência instalada superior a 400kW e igual ou menor a 7,5kW, o Auto-Produtor deverá realizar o registro prévio, bem como obter o Certificado de Exploração; e

- c) Para UCA com potência instalada superior a 7,5kW e igual ou menor a 100kW, o Auto-Produtor deverá obter licença de atuação, nos termos da presente regulamentação.
- d) 2. Os processos de comunicação prévia e registro prévio serão objetos regulamentados pela Entidade Reguladora.

Artigo 8.º

Auto-Produção Individual

A Auto-Produção Individual compreende a produção de energia eléctrica de fonte renovável através da UAC própria para consumo exclusivo ou injeção de parte da energia gerada na Rede Pública destinada à PC.

Artigo 9.º

Auto-Produção Colectiva

1. A Auto-Produção Colectiva compreende a produção de energia eléctrica de fonte renovável através da UAC ligadas a mais de um PC através de uma rede interna em área contiguas.
2. O registo para instalação de UAC em nome de condomínios deverá observar o regime previsto nos artigos 1425.º e 1426.º do Código Civil, sem prejuízo do número seguinte em matéria de deliberação.
3. O registo para instalação de UAC em parte comum de edifício organizado em condomínio ou a utilização de parte comum para passagem de cablagem ou outros componentes da produção de electricidade através de UAC, está sujeito à obtenção de autorização da respectiva assembleia de condóminos, deliberada por maioria simples, nos termos do artigo 1432.º do Código Civil.
4. O pedido de autorização referida no número anterior deve ser acompanhado de descrição da instalação, local de implantação prevista na parte comum e todos os detalhes da utilização pretendida das partes comuns.
5. Os Auto-Produtores Colectivos devem aprovar um regulamento interno que defina, pelo menos, os requisitos de acesso de novos membros e saída de participantes existentes, as maiorias deliberativas exigíveis, as regras de partilha da energia eléctrica produzida e respectivos coeficientes.
6. Os Auto-Produtores Colectivos devem obrigatoriamente designar um técnico responsável, devidamente qualificado, assim como a Entidade Gestora da Auto-Produção Colectiva, a qual é encarregue da prática de actos de gestão operacional da actividade corrente, incluindo a gestão da Rede Interna, quando exista, e a articulação com as autoridades, podendo ainda ser definidos os respectivos poderes, incluindo de representação.

7. Os requisitos e qualificações do técnico responsável serão definidos através de resolução da Entidade Reguladora.

8. Os Auto-Produtores Colectivos respondem conjuntamente e de forma solidária pelo cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos no presente Regulamento.

SECÇÃO III

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 10.º

Regras gerais

1. Ninguém pode exercer uma actividade de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis sem estar autorizado a fazê-lo nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Estão sujeitos a pedido de autorização prévia ao início da actividade de Auto-Produção, assim como os pedidos de alteração.

3. Os Auto-Produtores Individuais e Colectivos são responsáveis por assegurar que a actividade autorizada é exercida com segurança, em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com observância das práticas e padrões de natureza técnica e económica internacionalmente aceites e reconhecidos pela Entidade Reguladora, tendo em devida consideração a segurança e a protecção do ambiente e das instalações.

4. O pedido de emissão ou alteração de uma autorização para o exercício de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis deve ser feito à Entidade Competente do Governo para o sector eléctrico, de acordo com o modelo constante do Anexo I ao presente Regulamento.

5. A análise de pedidos de atribuição de autorizações para o exercício de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis é feita pela Entidade Reguladora nos termos do presente Regulamento e está sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Pedido de autorização para Auto-Produtor Individual

1. O pedido de emissão de uma autorização para a realização de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis é apresentado junto da Entidade Reguladora com a identificação do Auto-Produtor, a caracterização da UAC e do PC associado, os elementos instrutórios necessários ao pedido e, ainda, com o comprovativo da auto-liquidação da taxa devida, conforme definido em resolução.

2. A identificação do Auto-Produtor Individual deverá ser feita através da indicação dos seguintes elementos:

- a) O nome ou denominação social;
 - b) A morada ou sede social;
 - c) O número e data de validade do documento de identificação do requerente ou certidão de registo comercial;
 - d) Sendo o requerente representado por um terceiro, procuração conferindo poderes suficientes para tratar do processo de autorização;
 - e) Contacto telefónico e de correio-electrónico;
3. A identificação e caracterização da UAC deverá ser feita através da indicação dos seguintes elementos, para cada unidade:
- a) Documentos que comprovem a existência do equipamento necessário para o exercício da actividade requerida, ou o correspondente plano de aquisição;
 - b) Comprovativo de que os equipamentos da UAC estão certificados e a natureza da certificação, bem como homologados pela Entidade Reguladora;
 - c) A potência a instalar em kW e kVA dos equipamentos de produção de electricidade a instalar;
 - d) A fonte primária renovável e o tipo de tecnologia a utilizar;
 - e) Parecer favorável da autoridade responsável pela área do ambiente, se aplicável;
 - f) Título comprovativo da existência de direitos fundiários ou semelhantes relativamente ao local onde se encontra projectada a instalação da UAC ou declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º;
4. A actividade de Auto-Produção Individual está dependente da celebração de uma apólice de seguro que cubra a actividade que o requerente se propõe prosseguir, incluindo cobertura por responsabilidade civil contra danos causados a pessoas e bens no valor mínimo definido pela Entidade Reguladora.
5. O pedido de autorização para a realização de Actividades de Auto-Produção Individual de electricidade através de Energias Renováveis conclui-se com a entrega de todos os elementos obrigatórios, podendo a Entidade Reguladora solicitar documentos e informações adicionais.

Artigo 12.º

Pedido de Autorização para Auto-Produtor Colectivo

1. No caso de Auto-Produção Colectiva, a Entidade Gestora procede à inscrição de cada um dos participantes na Auto-Produção Colectiva, bem como da(s) UAC(s) e dos PCs associados, nos termos do disposto no artigo anterior bem como do número seguinte.
2. Adicionalmente aos elementos previstos no artigo anterior, o pedido de autorização deve ainda conter os seguintes elementos adicionais:
 - a) A identificação completa de todos os membros beneficiários da Auto-Produção Colectiva, no caso de pessoa colectiva, e o número de identificação

- fisca;
- b) A identificação da Entidade Gestora da Auto-ProduçãoColectiva e cópia certificada dos respectivos instrumentos de mandato, caso necessário a apresentação de procuração;
 - c) Cópia certificada da autorização da respectiva assembleia de condóminos e do regulamento interno da actividade de Auto-ProduçãoColectiva;
 - d) Cópia certificada do regulamento interno aprovado em assembleia de condóminos;
 - e) Sendo oAuto-ProduçãoColectiva representado por um terceiro, procuração conferindo poderes suficientes para tratar do processo de autorização;
 - f) Contacto telefónico e de correio-electrónico;
 - g) Os coeficientes de partilha da energia eléctrica produzida;
 - h) A identificação completa do técnico responsável pela(s) UAC(s) e respectivo termo de responsabilidade;
 - i) Esquemas da instalação eléctrica;
 - j) Memória descritiva da infra-estrutura, a potência de injeção, ou seja, a potência máxima ou, no caso de instalações com inversor, a potência nominal de saída deste equipamento, em kW ou kVA, que o Auto-Produtor de Energia Renovável pode injectar na rede interna;
 - k) Mapa com a localização prevista para a UAC, em formato e numa escala adequada que permita enquadrar a UAC com a sua envolvência, acompanhado do respectivo sistema de coordenadas geográficas.
 - l) Comprovativo de apólice de seguro que cubra a actividade que os requerentes se propõem prosseguir, incluindo cobertura por responsabilidade civil contra danos causados a pessoas e bens, acidentes de trabalho e doenças profissionais, e danos ambientais, com os limites e de acordo com os requisitos previstos nos regulamentos que se mostrem aplicáveis.

3. O pedido de autorização para a realização de actividades de Auto-ProduçãoColectiva de electricidadetendo por base Energias Renováveis conclui-se com a entrega de todos os elementos obrigatórios.

Artigo 13.º

Localização da UAC

1. A aprovação da localização de uma UAC comporta a necessidade de obtenção de título legal suficiente relativamente aos terrenos ou local onde se pretende instalar uma UACe os equipamentos associados, incluindo título válido para a utilização do domínio público ou privado, bem como a necessidade de obter a correspondente licença ambiental, se aplicável.

2. Nos casos em que o local de implantação de uma UAC não esteja ainda na titularidade do interessado, a aprovação da localização de uma UAC deve efectuar-se autonomamente e antes da apresentação de um pedido de autorização para a realização de actividades de Auto-Produção.

3. Aquando da submissão do pedido autorização para a realização de actividades de Auto-Produção, o mesmo deve ser instruído com cópia do documento comprovativo da existência de direito válido à utilização do terreno ou local de implantação ou, no caso de esta ainda não ter sido emitida, declaração de compromisso de honra em como dispõe de título válido para a sua utilização.

4. No caso previsto na parte final do número anterior, a Entidade Reguladora determina um prazo para a apresentação do correspondente título, sob pena de indeferimento do pedido.

Artigo 14.º

Taxas

1. A análise de um pedido de emissão de uma autorização para a realização de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis importa a cobrança de uma taxa, cujo montante específico deverá ser definido no Regulamento de Taxas da Entidade Reguladora.

2. A taxa deve ser auto-liquidada pelo interessado antes da submissão do pedido de emissão de uma autorização para a realização de actividades de Auto-Produção e o comprovativo do seu pagamento junto com o referido pedido. A falta de auto-liquidação importa a rejeição do pedido.

3. A taxa prevista no presente artigo visa reembolsar a Entidade Reguladora pelos custos incorridos pela mesma nas suas actividades, bem como financiar as mesmas, constituindo receita exclusiva do Estado, a ser cobrada por esta.

4. A afectação das taxas previstas no presente artigo está sujeita às regras em vigor para a partilha das receitas cobradas pelos serviços públicos.

Artigo 15.º

Tramitação do pedido

1. Sob pena de indeferimento, o pedido de autorização para a realização de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis deve ser apresentado junto da Entidade Reguladora com todos os documentos de suporte necessários que se encontram previstos no presente Regulamento e legislação complementar.

2. Após a submissão de um pedido de emissão de uma autorização para a realização de actividades de Auto-Produção, a Entidade Reguladora procede à emissão de um código

de referência com a identificação do número de processo, bem como a data e hora em que o pedido foi submetido, o qual servirá de referência para toda a tramitação do pedido.

3. Após a recepção do formulário e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a Entidade Reguladora confirma que o mesmo foi correctamente preenchido e instruído com a documentação exigida.

4. A Entidade Reguladora pode solicitar ao interessado que apresente documentos adicionais, que considere necessários para apreciar correctamente o pedido.

5. O pedido de autorização é recusado, designadamente, quando se verifique a inobservância dos requisitos legais ou o incumprimento dos regulamentos técnicos aplicáveis para exercício da actividade de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis.

6. No prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir da data referida no n.º3, a Entidade Reguladora emite a sua decisão final de autorização.

7. As decisões de indeferimento de emissão de um pedido de autorização para a realização de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis devem ser fundamentadas e são susceptíveis de recurso nos termos gerais.

8. Todas as declarações, modificações ou revogações de autorização devem ser publicadas oficialmente no Diário da República.

9. O período da licença de autoprodução será de 30 (trinta) anos, podendo, ainda, ser renovado mediante critérios estabelecidos pela Entidade Reguladora.

10. A Entidade Reguladora poderá desenvolver uma plataforma eletrónico na qual serão apresentados e processados os pedidos do exercício da atividade de autoprodução.

Artigo 16.º

Modificações a Unidade de Auto-Consumo autorizada

1. Estão sujeitas a averbamento, mediante pedido que segue o mesmo procedimento referido no artigo anterior, toda alteração que implicar em alterações das características das UAC e do cadastro do Auto-Produtor, incluindo, mas não se limitando aos seguintes cenários:

- a) A mudança de local da UAC, desde que se mantenha o mesmo Auto-Produtor e os demais elementos caracterizadores da mesma;
- b) A mudança da tecnologia de produção utilizada na UAC, desde que se mantenha o mesmo Auto-Produtor e demais elementos caracterizadores da mesma;
- c) A alteração de potência instalada;
- d) A alteração da Entidade Gestora da Auto-Produção Colectiva;
- e) A alteração do técnico responsável no caso de Auto-Produção Colectiva.

2. O pedido de averbamento de alterações é feito mediante declaração do Auto-Produtor Individual ou da Entidade Gestora da Auto-Produção Colectiva, conforme aplicável.

SECÇÃO IV
LIGAÇÃO DE UNIDADES DE AUTO-PRODUÇÃO À REDE PÚBLICA

Artigo 17.º

Aplicação

As disposições desta secção são aplicáveis ao procedimento de ligação à Rede Pública das UAC de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis.

Artigo 18.º

Condições prévias

1. As UAC de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis devem ser ligadas à Rede Pública.
 2. As condições prévias à ligação das UAC's à Rede Pública são as seguintes:
 - a) Existir disponibilidade de PE;
 - b) A potência instalada na UAC deve ser superior à potência do PE;
 - c) A UAC deve assegurar o consumo mínimo mensal na própria instalação de 80% da energia produzida.
 3. Caberá a Entidade Reguladora definir a quantidade máxima mensal de energia eléctrica a ser injetada na Rede Pública pelo Autoprodutor podendo reduzir ou aumentar o percentual de 20% da energia produzida.
 4. O descumprimento do item acima pelo Autoprodutor, além das sanções previstas na legislação, reverterá a energia produzida e injetada para a modicidade tarifária.
3. O disposto no presente artigo é aplicável às novas instalações e instalações existentes.

Artigo 19.º

Disponibilidade de Ponto de Entrega

1. Cabe à Concessionária recomendar melhorias dos Pontos de Entrega adequados à injeção da energia eléctrica produzida no âmbito da Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis.
2. A caracterização dos Pontos de Entrega também inclui a definição dos limites de energia que pode ser injectada por Auto-Produtor e a totalidade disponível para cada área da Rede Pública.
3. Além dos aspectos previstos no número anterior, a Concessionária também pode incluir todas as informações e dados técnicos que devem ser respeitados pelos Auto-Produtores.

4. A Concessionária, após prévia autorização da Entidade Reguladora, poderá limitar a injeção na rede, visando garantir a segurança energética da Rede Pública, devendo o Auto-Produtor observar a regulamentação vigente, incluindo, mas não se limitando ao Regulamento de Acesso às Redes.

Artigo 20.º

Pedido de ligação

1. Uma vez verificadas as condições prévias definidas no artigo anterior, os Auto-Produtores interessados podem solicitar à Concessionária a ligação das respectivas UAC(s) à Rede Pública, nos termos dos números seguintes.
2. O pedido de ligação deve incluir todas as informações contidas na declaração de autorização, bem como os dados técnicos solicitados pela Concessionária.
3. Tratando-se de uma nova UAC, o requerente deve instruir o pedido directamente à Concessionária antes da obtenção da autorização para o exercício da actividade de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente deve submeter o pedido da autorização no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a atribuição do Ponto de Entrega, sob pena de caducidade do pedido de ligação à Rede Pública.

Artigo 21.º

Atribuição do Ponto de Entrega

1. O pedido deve ser afixado por um período de 10 (dez) dias na sede da Concessionária e no local proposto para a instalação, bem como a publicação num meio de comunicação de âmbito nacional, para os efeitos do disposto no artigo seguinte.
2. Caso não existam outros interessados, a Concessionária atribui um Ponto de Entrega ao requerente, comunicando, por meio de carta, os dados definidos no artigo 18.º.
3. A atribuição do Ponto de Entrega deve ser comunicada à Entidade Competente do Governo e à Entidade Reguladora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 22.º

Regime concorrencial

1. É aplicável o regime concorrencial nos seguintes casos:
 - a) Haja mais do que um interessado no ponto de entrega;
 - b) A potência total existente no ponto de entrega seja superior a 50 KVA e inferior a 100KVA;

- c) Sejam apresentadas manifestações de interesse dentro do prazo previsto no número 3 do artigo anterior.
2. Havendo mais do que um interessado, deve ser realizado um processo concorrencial de leilão em carta fechada para a atribuição do Ponto de Entrega.
 3. O Ponto de Entrega é atribuído ao interessado que apresentar a melhor oferta de contrapartida pela atribuição do Ponto de Entrega.
 4. A receita da atribuição do Ponto de Entrega constitui receita exclusiva da Concessionária da Rede Pública.

Artigo 23.º

Contrato de ~~Compra e Venda de Energia~~ Encontro de contas

O excedente de energia elétrica produzido pelo Auto-Produtor será objeto de compensação.

Artigo 24.º

~~Pagamento~~ Encontro de contas da energia injectada

1. O excedente de energia injectado pelo Auto-Produtor deverá ser compensado no prazo de 1 (um) ano, sendo que após esse período o referido excedente será revertido para a modicidade tarifária.
2. Para efeitos de facturação, contabilidade e fiscalidade aplicável à Auto-Produção, a Concessionária deverá considerar somente o percentual máximo autorizado de energia injectada para fins de compensação.
4. A compensação da energia injectada pelo Auto-Produtor é feita por dedução no consumo da energia da Rede Pública no período de até 1 (um) ano.

Artigo 25.º

Ligação das Unidades de Auto-Consumo

A ligação das UAC's à Rede Pública é da responsabilidade da Concessionária, em coordenação com o titular da instalação.

Artigo 26.º

Vistoria às Unidades de Auto-Consumo

1. É obrigatória a vistoria de todas as UAC que pretendam ser ligadas à Rede Pública.
2. A vistoria deve ser realizada pela Concessionária antes da ligação e está sujeita aos requisitos técnicos e de segurança em vigor.

SECÇÃO V
REGIME DE FISCALIZAÇÃO E SANCIONATÓRIO

Artigo 27.º

Fiscalização

1. As UACestão sujeitas a processos de fiscalização para verificar a sua conformidade com o disposto no presente Regulamento e no Regulamento Técnico e de Qualidade.
2. Os processos de fiscalização a locais, edifícios, instalações e equipamentos visam assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e confirmar que os mesmos cumprem as condições técnicas e de segurança necessárias para o exercício da actividade de Auto-Produção.
3. No decurso das actividades de fiscalização os inspectores verificam, entre outros aspectos, se o exercício da actividade de Auto-Produção satisfaz os seguintes requisitos legais e regulamentares aplicáveis:
 - a) Existência das instalações e equipamentos descritos;
 - b) Observância e adequação do projecto ao tipo de actividadeobjecto do pedido de autorização; e
 - c) Todos os demais requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação ou regulamentação aplicável.
4. Sem prejuízo da competência de outras entidades públicas, a competência para fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, em matéria de exercício da actividade de Auto-Produção, pertence à Entidade Reguladora, que pode solicitar o apoio de técnicos especializados sempre que o considere necessário.

Artigo 28.º

Regime sancionatório

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, as infracções administrativas decorrentes da violação das disposições do presente Regulamento são punidas nos termos previstos no Regulamento das Contra-ordenações para o sector eléctrico, seja pessoa singular ou colectiva:
 - a) A infracção ao disposto no artigo 3.º;
 - b) A infracção ao disposto no artigo 8.º;
 - c) A infracção ao disposto no artigo 15.º.
2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3. A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada especialmente atenuada.

4. Os processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento são instruídos e decididos pela Entidade Reguladora.

5. No caso de Auto-Produtores Colectivos, a responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária é solidária.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

1. Em simultâneo com a coima, e em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, pode ser aplicada ao infractor uma das seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
- b) A interdição do exercício da actividade por um período até dois anos;
- c) A privação do direito a subsídios ou benefícios concedidos por entidades públicas, assim como a títulos de utilização de bens do domínio público ou privado do Estado;
- d) O encerramento da UAC.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30.º

Balcão electrónico e desmaterialização de procedimentos

1. A Entidade Reguladora deve promover e disponibilizar meios electrónicos para a submissão dos pedidos de autorização, designadamente uma plataforma electrónica que possibilite a apresentação, processamento e comunicação dos pedidos de autorização para o exercício de actividade de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis destinadas exclusivamente a auto-consumo.

2. Os meios electrónicos devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

3. Uma vez operacional, todas as notificações e comunicações relativas aos pedidos de autorização para a realização de actividades de Auto-Produção de electricidade tendo por base Energias Renováveis destinadas exclusivamente a auto-consumo deverão ser preferencialmente efectuadas através da plataforma electrónica.

Artigo 31.º

Regulamentos específicos

1. A Entidade Reguladora promoverá a elaboração e publicação dos regulamentos técnicos necessários à implementação do presente Regulamento, designadamente de Qualidade, Inspeção e Certificação .
2. Os regulamentos técnicos e de qualidade devem incluir todas as regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a instalações eléctricas, bem como regras técnicas específicas relativas a UAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e protecções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UAC e suas instalações auxiliares.
3. Os regulamentos de inspeção e certificação devem incluir todos os procedimentos associados às acções de inspeção ou vistoria e certificação, bem como as condições associadas de aprovação de UAC, incluindo a definição e classificação das deficiências e a identificação das deficiências que permitem a certificação condicionada para entrada em funcionamento.

Artigo 32.º

Controlo de certificação de equipamentos

Os fabricantes, importadores e fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto da Entidade Reguladora que os equipamentos que integram uma UAC transaccionados estão certificados e a natureza da certificação, bem como homologados pela Entidade Reguladora nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 33.º

Entidades Instaladoras de Unidades de Auto-Consumo

1. A instalação de UAC, independentemente da potência instalada, é obrigatoriamente executada por Entidade Instaladora de instalações eléctricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas devidamente habilitadas pela Entidade Reguladora para a execução de instalações de produção de electricidade, sendo os equipamentos obrigatórios definidos em resolução.
2. Além da obrigação de instalação, por meio da Entidade Instaladora, o Auto-Produtor deverá possuir no mínimo os equipamentos obrigatórios a seguir:
 - a) Equipamentos de Protecção: Máximo Tensão Residual/Tensão Homopolar [ANSI 59N]; Mínimo de Tensão Trifásica [ANSI 27]; Máximo Tensão Trifásica [ANSI 59]; Máximo Frequência [ANSI 81O]; Mínimo Frequência [ANSI 81U]; Máximo Intensidade de Fase Trifásica [ANSI 50/51]; Máximo Intensidade de Sequência Inversa [ANSI 46], bem como direcional de potência, para o fim de garantir o cumprimento dos limites máximos de potência injetada, conforme diretrizes da Entidade Reguladora.

b) Equipamentos de Limitação de Potência e Contagem: ECCE (contendo o Interruptor de Controlo de Potência (ICP)) ou Contador (Bi-Direccional) e Disjuntor de Controlo de Potência (DCP).

3. Os requisitos de acesso e exercício da actividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações eléctricas serão objecto de regulamentação específica, a provar pela Entidade Reguladora.

4. A Entidade Reguladora deverá manter e actualizar periodicamente uma lista das Entidades Instaladoras habilitadas.

5. A Entidade Instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deve assegurar que os equipamentos a instalar estão certificados e homologados nos termos do artigo anterior.

6. A Entidade Reguladora, no âmbito do exercício do seu poder discricionário, pode isentar os requerentes que demonstrem comprovada experiência e conhecimento técnico na instalação e exploração de UAC, do cumprimento do requisito previsto no presente artigo, desde que os mesmos demonstrem ter, no seu quadro de pessoal, técnicos devidamente qualificados para elaborar a referida documentação.

7. A contagem da electricidade produzida e consumida passa a ser feita por telecontagem mediante instalação de contador bi-direccional e de telecontagem, devidamente autorizado para o efeito, que substituiu o contador da instalação de consumo.

Artigo 34.º **Extinção**

1. A licença de Auto-Produção extingue-se por caducidade ou por revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

4. A extinção da licença não exonera o titular do cumprimento de todas as obrigações decorrentes do exercício da actividade a que se encontre vinculado até à data em que a mesma produza efeitos, nem prejudica o cumprimento das respeitantes ao encerramento e à remoção das instalações, designadamente, em matéria de segurança, protecção e monitorização ambiental.

5. Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença de produção é divulgada no sítio na Internet da Entidade Reguladora e comunicada entidade concessionária da rede.

Artigo 35.º **(Caducidade)**

1. A licença de Auto-Produção de electricidade caduca, incluindo, mas não se limitando nas situações a seguir:

a) Quando o seu titular não iniciar a exploração do centro electroprodutor dentro do prazo estabelecido;

b) Quando o seu titular renuncie à licença, mediante declaração escrita dirigida à Entidade Reguladora, com uma antecedência não inferior a 6(seis) meses relativamente à data pretendida para que a extinção produza efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente um prazo diferente;

c) Em caso de dissolução, cessação da actividade ou aprovação da liquidação da sociedade em processo de insolvência e recuperação de empresas.

2. Para efeitos da declaração de caducidade da licença de produção, a Entidade Reguladora deve ouvir o titular, emitindo a devida declaração de caducidade da licença, bem como eventuais sanções aplicáveis.

Artigo 36.º **(Revogação)**

1. Para efeitos de revogação da licença, a Entidade Reguladora deve revogar a licença, incluindo, mas não se limitando, nas situações a seguir:

a) Quando o titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nos termos da lei e da respectiva licença;

b) Quando o titular não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;

c) Quando o titular não constituir ou não mantiver actualizado o seguro de responsabilidade civil;

d) Quando o titular não cumprir reiteradamente o envio à entidade competente do Governo e a Entidade Reguladora as informações solicitadas;

e) Quando o titular abandonar as instalações afectas à produção de electricidade ou interromper a actividade licenciada por razões não fundamentadas por período superior a 3 (três) meses.

2. A decisão de revogação não pode ser proferida pela Entidade Reguladora, sem prévia notificação do titular da licença do incumprimento que a fundamenta e formulado convite para que se pronuncie, por escrito, em prazo fixado de 15 (quinze) dias.

3. A sanação do incumprimento imputado ao titular da licença até ao final do prazo fixado nos termos do número anterior ou outro aceite pela Entidade Reguladora é devidamente ponderada por este aquando da decisão a proferir.

Artigo 37.º

(Fiscalização)

1. Sem prejuízo dos poderes cometidos a outras entidades, cabe à Entidade de Regulação a fiscalização das licenças e dos demais Regulamentos e leis em vigor que compõem o SEN.

Artigo 38.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1. O titular de licença de produção é responsável civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.
2. Sem prejuízo do disposto no Código Civil, é ressalvada os casos fortuitos ou de força maior e os casos devidamente comprovados de culpa ou de negligência exclusiva do lesado.

Artigo 39.º

(Sanções)

As infracções administrativas decorrentes da violação das disposições do presente Regulamento são punidas nos termos previstos no Regulamento das Contra-ordenações para o sector eléctrico.

Artigo 40.º

(Reclamação)

1. Das decisões proferidas pela Entidade Reguladora ao abrigo do presente Regulamento cabe reclamação. Da decisão da reclamação, o tema poderá ser submetido ao Tribunal Arbitral.

Artigo 41.º

Competência

1. Caberá a Entidade Reguladora regular, fiscalizar e supervisionar o sistema de Auto-Produção, bem como emitir as respectivas licenças.
2. A Entidade Reguladora, em conjunto com o Ministério e a Concessionária, acompanhará a evolução da capacidade contratada de injeção na rede de modo determinar restrições ou ampliações desta capacidade no território nacional.

Artigo 42.º

Regularização

O Auto-Produtor que possui o sistema de autoprodução de energia deverá no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação deste regulamento proceder as providências aqui previstas.

Artigo 43.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente diploma são contados nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 25/2005, de 7 de Novembro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Norma revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Regulamento.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I
REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO

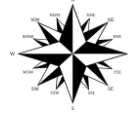
1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
Nome ou Firma da Sociedade:	
Tipo de Documento de Identificação:	
N.º do Documento de Identificação:	
N.º de Identificação Fiscal:	
N.º da Certidão de registo:	
Representante:	
Endereço:	
Telefone:	
E-mail:	

2. TIPO DE PEDIDO	
Por favor assinale conforme aplicável	
	Para uso exclusivo da Entidade Competente Por favor assinale com "✓" na caixa apropriada:
<input type="checkbox"/> Novo Pedido de Autorização	O requerente submeteu o Requerimento acompanhado de toda a documentação exigida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
<input type="checkbox"/> Alteração a Autorização existente	(Se a resposta for Não, indicar data de solicitação de informação adicional)

3. DIREITO SOBRE O TERRENO DE IMPLANTAÇÃO DA UAC		
Por favor assinale com "✓" na caixa apropriada:		
<input type="checkbox"/> Próprio <input type="checkbox"/> Arrendado <input type="checkbox"/> Outro Por favor especifique _____ _____ _____ _____	Para uso exclusivo da Entidade Competente Por favor assinale com "✓" na caixa apropriada:	
	O interessado entregou documentos de registo de propriedade, cópia de acordo assinado, título oficial ou Procuração (no caso do outorgante do directo fundiário actuar em representação do proprietário, na qualidade de seu representante legal)?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Uso actual do terreno: (Por favor especifique) _____ _____ _____ _____		

4. MAPA

Nota: Por favor indique a localização do lugar e de outras instalações e edifícios relevantes.



Referência geográfica:

Por favor assinale no caso de ser prestada informação adicional nos Anexos

5. ELEMENTOS ADICIONAIS

Por favor assinale e especifique no caso de terem sido submetidos e juntos ao presente formulário documentos adicionais

Anexo N.º	Nome	Detalhes
<input type="checkbox"/> 1		
<input type="checkbox"/> 2		
<input type="checkbox"/> 3		
<input type="checkbox"/> 4		
<input type="checkbox"/> 5		
<input type="checkbox"/> 6		

6. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE

Certifico que toda a informação constante do presente formulário é completa e correcta. Estou ciente que a informação prestada está sujeita a análise e auditoria. Os registos detalhados que consubstanciam a informação contante do presente formulário estão disponíveis mediante requerimento.

Assinatura: _____

Local: _____ Data: ___/___/___

A preencher pela Entidade Competente

Taxas pagas: _____
Recibo N.º _____

Assinatura do funcionário responsável
